



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ

1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI

Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5064 -
E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001009-02.2023.8.16.0056

Processo: 0001009-02.2023.8.16.0056

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$93.484,58

Autor(s):

Réu(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60)
Rua Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 COND. CASTELO BRANCO
OFFICE PARK, 9º, Torre Jatobá - ALPHAVILLE IND. - BARUERI/SP - CEP:
06.460-040

VISTOS:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação reparatória por danos morais e materiais ajuizada ----- contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS**.

Para tanto, argumentando que: OS Autores contrataram da companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, o traslado aéreo, ida e volta, da cidade de Londrina-PR com o destino de Ipatinga-MG, pelo valor de R\$ 6.969,17, ficando compactuado entre as partes que os Autores saíam do aeroporto de Londrina no dia 30/12/2022 às 11:15 horas, desembarcando no destino final, mais precisamente no aeroporto de Ipatinga, às 18:45 horas do mesmo dia; que a volta, ocorreria no dia 03/01/2023, saindo de Ipatinga as 09:35 horas, e chegando em Londrina às 15:10 do mesmo dia; que que referida viagem, tratava-se de uma viagem familiar, onde -----, combinaram com seus familiares de passarem a virada do ano juntos, haja vista que na aludida cidade, iria acontecer uma confraternização, comparecendo diversos parentes, inclusive de outras cidades para celebrarem a vinda do ano novo; que com os cuidados com a pequena Selena, e Bruna optaram por levar a cuidadora de sua filha, -----; que o contratado e o compactuado entre as partes, em 30 /12/2022 os Autores compareceram ao Aeroporto de Londrina, com as malas feitas, documentação em mãos, no entanto, sem qualquer comunicação sobre a situação do voo, os Autores foram impedidos de embarcarem no avião; que houve a venda de mais bilhetes do que a capacidade real de lugares no voo (overbooking), ficando então os Autores impossibilitados de adentrarem na aeronave, e conseqüentemente, impedidos de chegarem ao destino final; que a atendente da empresa informou que nada poderia realizar para ajudar os Autores, isto porque os voos para a cidade de Ipatinga estavam todos lotados só podendo realocar os Autores em voo na segunda feira, dia 01/02/2023; que com o descaso cometido pela



empresa Aérea, e com a iminente possibilidade de não realizarem a viagem, e não passarem o ano novo com seus entes queridos, os autores não tiveram outra opção a não ser o fretamento de um voo particular para realizar o traslado de ida; que a distância entre Londrina e Ipatinga é de aproximadamente 1200 quilômetros, viagem a qual levaria 17 horas de carro; que se mostrava completamente inviável e desumano, haja vista que uma dos passageiros se trata de -----, a qual possuía dois anos de idade, na data dos fatos; que os Autores tiveram que se deslocar até outra cidade, mais especificamente para a cidade de Arapongas/PR, sede da empresa Aerosul Linhas Aereas LTDA, local onde seria realizado o embarque do transporte particular contratado; pugnou pela condenação do réu em danos materiais e morais.

A emenda a inicial foi apresentada em seq. 6 dos autos.

Citada a parte ré, apresentou contestação (seq. 23), argumentou que: há ilegitimidade passiva da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A; que há exclusão de responsabilidade da ré; que há culpa exclusiva da agência intermediária; que não tem qualquer ingerência nas tratativas concretizadas pelas agências; que as taxas de no show foram aplicadas, constando crédito nas reservas disponíveis em favor da parte Autora, com validade até 02/12/2023; que muito embora a Ré AZUL exprima a sua consternação, por assim dizer, acerca do prejuízo experimentado pela parte Autora, há que se ressaltar a compra de passagens aéreas e o acordo foram realizados via agências intermediárias é uma opção do cliente, não podendo, dessa forma, a AZUL ser responsabilizada por tal fato; que não deve ser condenado a qualquer dano; requereu pela improcedência da demanda.

Intimada a parte autora, apresentou impugnação a contestação em seq. 27 dos autos.

A decisão saneadora foi prolatada em seq. 36 dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Da tese de ilegitimidade da parte ré:

Sem qualquer razão a ré, vejamos.

Nota-se de seq. 1.10/1.12 que as passagens foram adquiridas junto a própria ré. Em verdade, é incontroverso nos autos que os autores, pretendiam viajar de Londrina/PR a Ipatinga/MG por operação área de responsabilidade da ré.

Nesse trilhar, não há que se falar em ilegitimidade, ainda, que as passagens fossem adquiridas junto a agência de viagens, uma vez que a operação de voo, sem sombra de dúvida, era e sempre foi de responsabilidade da empresa Azul.

Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova:



No caso, se aplica o CDC, bem como, a inversão do ônus da prova, uma vez que os autores podem ser enquadrados por consumidores e a ré como fornecedora de produtos e serviços.

Superada as preliminares, bem como, verificando que os pressupostos processuais e as condições da ação estão preenchidas, passa-se ao exame de mérito.

Do mérito:

No mérito, a procedência é latente, vejamos.

Sem delongas, o *overbokking* é manifesto, nada salvaguardando a parte ré, vejamos.

Os Autores, de fato, contrataram da companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, a fim de que realizassem o traslado aéreo, ida e volta, da cidade de Londrina-PR com o destino de Ipatinga-MG, ficando compactuado entre as partes que os Autores sairiam do aeroporto de Londrina no dia 30/12/2022 às 11:15 horas, desembarcando no destino final, mais precisamente no aeroporto de Ipatinga, às 18:45 horas do mesmo dia.

Nota-se que no dia do voo inicial (Londrina/Ipatinga) os autores compareceram ao Aeroporto de Londrina, no entanto, sem qualquer comunicação sobre a situação do voo, os autores foram impedidos/preteridos de embarcarem no avião.

Embora a ré, conteste a pretensão autora, não trouxe qualquer prova ou justificativa plausível que impossibilitasse os autores a voar para Ipatinga/MG. Assim sendo, tudo leva a crer que os autores, efetivamente, foram preteridos no voo contratado, pelo fato, de a ré ter vendidos mais bilhetes aéreos do que comportava a aeronave (*overbokking*).

A responsabilidade da ré pelo overbooking, não pode ser transferida a terceiro, muito menos, suportada pelo consumidor que adimpliu o contrato e nenhuma ato ou obstáculo alocou para a não realização do voo.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO: VOO NACIONAL. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. (TJPR - 10º C.Cível – 0021147

63.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J.
25.10.2021.

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ADEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. PERDA DE UMA DIÁRIA DE HOTEL E MEIO PERÍODO DE APROVEITAMENTO DA VIAGEM. OVERBOOKING QUE GEROU SEPARAÇÃO de FAMILIARES EM VOOS DISTINTOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE POLTRONAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM



INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA UM DOS RECLAMANTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1º Turma Recursal - 0006367- 79.2019.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ' FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 12.08.2021).

Portanto, trazendo-se de fortuito interno, ou melhor, abrangendo o risco do empreendimento, deve a ré suportar com todos os custos dos autores, haja vista a preterição de voo, aliada a falta de assistência material ou alternativa de outra aeronave, além do dano moral.

Pois bem, salta aos olhos que após o cancelamento do voo contrato junto a ré, os autores, efetivamente, fretaram voo particular, no intuito de confraternizar com sua família que os esperavam em Ipatinga/MG. Nota-se de seq. 6.1 que os autores adquiriram serviço de taxi aéreo da empresa Aerosul, pagando o importe de R\$ 50.000,00, os quais devem ser restituídos pelo réu, pois, acaso não tive promovido o *overbooking*, nenhum voo particular precisaria ser contratado.

Nesse sentido:

DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE NÃO COMPROVADA. CASO FORTUITO INTERNO. NÃO EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. TENTATIVA DE RECOLOCAÇÃO EM OUTRO VOO QUE NÃO EXIME A EMPRESA DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS. – DANO MATERIAL. FRETAMENTO DE AVIÃO PARTICULAR. RISCO DE PERDA DE EMBARQUE EM NAVIO. – TRANSFER DE SÃO PAULO PARA SANTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. – DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COM REFLEXO MERAMENTE MATERIAL. – SUCUMBÊNCIA EM MAIOR GRAU DA REQUERIDA. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A empresa aérea responde objetivamente pelos danos decorrentes de cancelamento de voo. **A necessidade de manutenção da aeronave, não comprovada, constitui fortuito interno e não afasta o nexo causal - Ante o risco dos autores de perderam o horário para embarque em navio, é devida indenização pelo fretamento de avião particular** - A ausência de prova de que os autores se valeram de outro meio para o deslocamento de São Paulo para Santos e de retorno torna indevido o ressarcimento do valor pago pelo serviço de transfer - O descumprimento de obrigação contratual somente gera direito à indenização por dano moral quando a violação do pacto causa uma situação que extrapola o dano material correlato e os limites do mero dissabor ou aborrecimento. (TJPR - 9ª C.Cível - XXXXX-28.2010.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 12.04.2018) (TJ-PR - APL: XXXXX20108160021 PR XXXXX 28.2010.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 12/04/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2018).



Nesse prisma, condeno a ré restituir aos autores, a título dos danos materiais, o importe de R\$ 50.000,00. Além disso, no que toca ao dano material, deve a ré devolver aos autores, o importe de R\$ 3.484,58, haja vista o trecho não realizado pelos Autores – Londrina/Ipatinga.

Lado outro, configurado está o dano moral, uma vez que a ré, além de preterir os autores no voo adquirir, deixou de realoca-los em outro voo, muito menos, prestou qualquer auxilio material aos autores, em especial, criança, logicamente, pessoa mais vulnerável em pleno desenvolvimento.

Assim sendo, condeno o réu a adimplir o importe de R\$ 5.000,00, a cada autora, a título de danos morais, valores este que pune didaticamente a parte ré, sem promover o enriquecimento ilícito dos autores.

A procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão dos autores, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) condenar o réu a restituir aos autores o importe de R\$ 53.484,58, a título de danos materiais (fretamento de voo particular + reembolso do trecho não utilizado), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos monetariamente (IGP-DI/IBGE) a contar do desembolso;
- b) condenar o réu, a indenizar os autores, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (para cada autor), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a e corrigidos monetariamente (IGP-DI/IBGE) ambos a contar do presente arbitramento;
- c) condenar a ré, nas custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Juíza de Direito



